

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº408

Feito : Processo Nº1272/92-TCE/ACRE-(Proc. Nº1409/93+apenso)

Relator : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto : Prestação de Contas da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE-JUCEAC, exerci

cio de 1991.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA JUNTA COMER CIAL DO ESTADO DO ACRE-JUCEAC, exer cicio de 1991.

Considerada REGULAR

Vistos, relatos e discutidos os autos do Processo Nº1272/92-TCE/ACRE - (Proc.Nº1409/93-apenso), supra mencionado, A C O R D A M à unanimidade, os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, acolher o voto do Conselheiro Relator , parte Integrante deste aresto, que votou, tendo em vista as conclusões dos Técnicos; o Parecer TCE/AC/MPE/Nº461, do Ministério Público Especial e o exame procedido pelo próprio, no sentido de que este Tribunal de Contas considerasse Regulares as Contas da Junta Comercial do Estado do Acre-JUCEAC, exercício de 1991, de responsabilidade do Sr. José Ferraz.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 03 de junho de 1893,

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Presidente

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAŬJO DE FARIA

elator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do Ministério Público Especial

Esta contras do Estado do ACRE

Esta comunito foi publicado no
DIÁRIO GILLAL DO ESTADO Nº 6.055
d. 23 / 06 / 33

Secretária do Plenário

Petso : Processo VIST2/95-188///CRE-(THY. NETs) 1884014400

Palaton : Conselhaine 1985 sponsto 1556 e 18 64-16

A C C R E C C PR 198



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 1272/92

RELATOR : Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO: Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do

Acre - JUCEAC, exercício de 1991.

RELATÓRIO:

Pelo OF/SIC/GS/Nº 103/92, foi encaminhada a esta Egrégia Corte de Contas a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC, relativa ao exercício de 1991.

Esclarece ainda, o Ofício que a encaminha, o atraso, motivado pelas alegações evocadas no Ofício OF/JUCEAC Nº 109/92, de 25.06.92, doc. de fl. 03.

Apensado ao presente processo encontramos o processo nº 1.409/92 que trata da Inspeção determinada de ofício
pela Presidência e ratificada por unanimidade na 177ª sessão!
ordinária do dia 31 de dezembro de 1992.

Operou como Técnica, MARIA DAS GRAÇAS REIS, designada pela TCE-AC/DAFO/3º IGCE/OF/Nº 148/92, que apresentou depois de uma análise meticulosa, o Relatório de fls. 06/18, onde cita algumas omissões e irregularidades de caráter sanáveis (apenso).

As advertências contidas naquele Relatório (do processo apenso) e a maneira correta de como proceder no respeito às leis, certamente dotou a JUCEAC de elementos capazes para uma prestação de contas que, sob o ponto de vista jurídico, não sofreu restrições por parte do Ministério Público Especial acatando-a por ter sido a mesma elaborada dentro dos preceitos determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A análise técnica da Prestação de Contas da JUCE AC esteve à cargo do Economista Prof. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEI-RA que em seu Relatório de fls. 200/204 diz ter a JUCEAC aten dido com riqueza de detalhes as peças contábeis exigidas pela Lei nº 4.320 e pela Instrução Normativa 001/92 desta Egrégia!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ridade de sua execução orçamentária e financeira.

Ao abrenunciar às fls. 63/64, o Técnico HÉLIO PE REIRA DO AMARAL obrigava a que, através de diligência, se regularizasse a documentação da Prestação de Contas.

É o Relatório.

Rio Branco AC, 03.06.93.

José August Aranio de Faria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (PROCESSO: 1272/92)

CONCLUSÃO E VOTO:

Em escorço, tendo em vista as conclusões dos Técnicos, o Parecer TCE-AC-MPE-Nº 461, do Ministério Público Especial e o exame procedido pelo Relator, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas considere REGULARES as contas da Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC, exercício de 1991. De responsabilidade do Sr. JOSÉ FERRAZ.

É como Voto.

Rio Branço-AC, 03.06.93.

José Augusto Araulo de Faria Conselheiro Relator